## **SENTENÇA**

Processo nº: 1012608-72.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Tarso Esteves Rodrigues

Requerido: Elisandro Guedes

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pedido de providências, alegando que vendeu o veículo mencionado, mas que o réu não providenciou a transferência da propriedade, requerendo o necessário a tanto. Acresce pedido condenatório e de indenização por dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passase à motivação e à decisão.

O réu foi devidamente citado, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 27/28).

A ausência de comparecimento acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

A revelia se observa, de modo que os fatos são considerados ocorridos tal qual descreve o autor.

Não há controvérsia sobre o negócio celebrado.

A transferência é de rigor seja realizada, diretamente ao réu que é o último possuidor que recebeu o veículo, devendo ser acolhido o pedido para tanto, ante a impossibilidade de realização amigável.

Observe-se que o referido ato de transferência da titularidade é apenas informativo da antecedente transferência de propriedade do veículo. A relação obrigacional entre as partes assim autoriza, e não há prejuízo à Fazenda Pública, que na realidade passa a receber as informações corretas e atualizadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Porém, a transferência deve obedecer aos parâmetros da legislação de trânsito, e ocorrerá apenas se não houver impeditivo, como restrições registradas via sistema Renajud ou pendências de índole tributária ou administrativa, que deverão então ser solucionadas pelas vias próprias, pelos seus órgãos competentes (caso inviável na esfera administrativa, o será em ação judicial com a presença do órgão público competente, com garantia de ampla defesa e contraditório).

A transferência é típica obrigação de fazer, razão pela qual aplicam-se os arts. 501 e 536 do Código de Processo Civil, que preveem a produção de todos os efeitos da declaração de vontade não emitida, com a edição do provimento judicial, e a adoção de providência que assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No caso em exame, a medida hábil é a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo.

## Há precedentes em tal sentido:

Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo vendedor do veículo contra o comprador que não transferiu o registro para o seu nome. Sentença de improcedência, com aplicação do art. 285-A do CPC/73. Citação do Réu por edital. Feito que reúne condições de julgamento. Obrigação de transferir o registro do veículo que compete ao adquirente, nos termos do art. 123 do CTB. Descumprimento do art. 134 do CTB. Comprador e vendedor que são devedores solidários pelas multas e tributos frente ao Estado. Transferência dos pontos referentes a infrações de trânsito posteriores à venda. Imposição de ônus à Fazenda Pública. Inviabilidade, pois a Fazenda não participou do processo. Desnecessidade de fixação de multa cominatória, bastando a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda à alteração do cadastro, especialmente porque o Réu não foi localizado no curso do provido. Recurso parcialmente (TJSP: 1005666-57.2013.8.26.0309; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE OBRIGAÇÃO DA ACIONADA PELA ALTERAÇÃO TITULARIDADE DO BEM. Transferência do veículo perante a autoridade de trânsito. Dever do adquirente, nos termos do art. 123, §1º, do CTB. Inércia. Inscrição do nome da autora no CADIN Estadual. Danos morais. Cabimento. Aplicação do art. 536 do CPC/15. Ofício ao departamento de trânsito para a transferência do automóvel. Providência que assegura o resultado prático RECURSO DESPROVIDO, equivalente ao adimplemento. COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação 1021904-26.2017.8.26.0564; Relator

(a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2018).

Esta é a decisão mais correta e que corresponde ao anseio de celeridade e simplicidade. Estabelecer obrigação de fazer, com pena de multa, é providência que a experiência revelou ser inútil e dispendiosa, pois a atividade judicial pode resolver o problema mediante simples expedição de um ofício.

## - O regime aplicável às multas e à pontuação (CNH)

Conforme já explicado, não há impedimento legal ao acolhimento da pretensão que visa apenas regularizar o registro de proprietário, concluindo o contrato de venda e compra entre particulares, numa relação até então unicamente regida pelo direito privado.

Mas não é possível proferir decisão determinando a transferência da pontuação ou da responsabilidade financeira, porque implicaria numa espécie de "desconsideração" de atos administrativos sem que a Fazenda Pública seja parte na relação processual.

Há possibilidade de o autor pleitear as medidas cabíveis perante o departamento próprio da Fazenda Estadual.

Ademais, a falta de transferência do veículo ou mesmo da comunicação que era de sua responsabilidade quando da venda, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito, implica em responsabilidade solidária quanto às penalidades aplicadas:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

O art. 257 do mesmo código cuida especificamente das penalidades e seu §7º dispõe:

"Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

A jurisprudência mais sedimentada indica que se trata de uma ficção jurídica que nem sempre há de ser aplicada, vez que injusta a

manutenção da pontuação, que limita o direito de dirigir, para quem sabidamente não infringiu regra de trânsito (TJSP; Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482; Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/02/2017).

Porém, insista-se, referida decisão não pode ser adotada sem efetivo contraditório envolvendo a Fazenda Pública, através dos seus órgãos diretamente interessados, e não pode ser proferida sentença com referido alcance pelo Juizado Especial Cível, por expressa exclusão legal (art. 3º, §2º da Lei nº 9.099/95). Nesta Comarca de Araraquara, há Vara da Fazenda Pública, com as atribuições para tal exame.

## - O pedido indenizatório

Há de se partir da premissa que a parte autora foi imprudente ao firmar o negócio em tais moldes.

Não comunicou a venda (art. 134 do Código de Trânsito) e não indicou os condutores de cada infração (art. 257, §7º).

Por tais razões, não merece indenização por dano moral, porque eventual prejuízo derivou mais do comportamento imprudente dela do que dos demais.

Não haverá condenação da parte requerida ao pagamento das multas porque há impeditivo legal, conforme art. 134 do referido Código, que atribui ao alienante a solidária responsabilidade ("No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.").

Neste sentido, tranquila a jurisprudência bandeirante:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. Veículo automotor adquirido via financiamento e posteriormente devolvido. Ausência de comunicação ao órgão de trânsito. Quem aliena ou devolve veículo automotor sem comunicar a ocorrência à repartição encarregada do registro e licenciamento responde pela obrigação tributária do adquirente omisso, como devedor solidário. Incidência dos arts. 4º, III, da LE nº 6.606/89, 6º, II e § 2º, da LE 13.296/08 e 124, II, do CTN. Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. 0009464-46.2013.8.26.0114; Relator(a): Coimbra Schmidt; Campinas; 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/02/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP

14801-425

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA – Ausência de comunicação à autoridade de trânsito nos termos do art. 134 do CTB e art. 2º, 6º, II, §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Responsabilidade solidária do comprador e do vendedor do veículo pelas dívidas tributárias até a comunicação da transferência - Recurso provido". (TJSP; Apelação 0015758-11.2010.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/04/2018).

Em termos tais, mantém-se a responsabilidade solidária quanto às penalidades, com os pagamentos que serão devidos – mesmo porque decisão em contrário somente poderia ser adotada se a Fazenda Pública participasse da lide - mas defere-se a pretensão para transferência do veículo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar a expedição de ofício à autoridade de trânsito, requisitando a transferência do veículo para o réu. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior); o valor mínimo é sempre de dez Ufesps.

Com o trânsito em julgado, oficie-se, devendo consignar que o cumprimento depende da inexistência de restrições de outros juízos no sistema e da inexistência de pendências administrativas e tributárias que possam impedir a transferência de acordo com a legislação de trânsito, e que não é necessária resposta ao ofício.

Expedido e encaminhado o ofício, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006